



OF. nº 873/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 24 de junho de 2016.

Ilma. Sr<sup>a</sup>.

**Andréa Tapajós Simioni**

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ

Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

End.: Travessa do Chaco, 2086 Bairro: Marco / cep: 66093-542 – Belém/PA

Ref.: Proc: 0353295-23.2016.8.14.0301

Reqte.: Waldecir Aragão Pereira

Reqdo.: Município de Belém

Referência: Cumprimento de liminar – consulta com especialista em ombro,

~~em favor de Waldecir Aragão Pereira~~

Sr<sup>a</sup>. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento da liminar em favor do Sr. **Waldecir Aragão Pereira**, nos termos do Mandado judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Por oportuno, solicitamos o encaminhamento de informações acerca do pleito, para instrução de Agravo até **30/06/2016**.

Assim, a fim de evitar imposições de multa ou ainda bloqueios de valores nas contas públicas por atraso no cumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de possíveis óbices que possam envolver o atendimento da decisão em tela, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

**Daniel Coutinho da Silveira**  
Chefe da Procuradoria Judicial  
Subprocuradoria Cível

**RECEBIDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO GERAL

Em 24/06/16 às 15:20 hora

*Katiana Lima*  
Funcionário



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
MANDADO - 2016.02488690-80  
Processo Nº: 0353295-23.2016.8.14.0301

MEDIDA DE URGÊNCIA <sup>(B)</sup>



**AUTOR(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
**INTERESSADO** : WALDECIR ARAGÃO PEREIRA  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE BELÉM (Trav. 1º de Março, nº 424, bairro da Campina, CEP 66.017-120, Belém/PA)

### 1ª ÁREA

### DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **MUNICÍPIO DE BELÉM**, visando à realização de consulta e tratamento médico adequado ao diagnóstico de "lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2)", a que o cidadão Waldecir Aragão Pereira, está acometido.

Há pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Entendo pela possibilidade de acolhimento da tutela de urgência pleiteada, explico.

Em que pese o pedido antecipatório ser idêntico ao pedido mediato, o que, em sede de cognição primária, é vedado por expressa previsão legal (1º, §3º, da Lei Federal nº 8.437/92, c/c art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.494/97), entendo que a tutela afeta a questão de saúde está revestida de caráter constitucional e, de todo modo, de caráter excepcional (art. 1º. III, 6º e 196, da CF/88), não sendo possível a invocação de mecanismos legais restritivos que impeçam a sua preservação, quando efetivamente necessários.

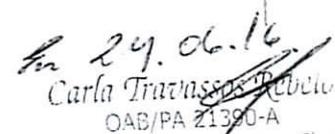
Da leitura da inicial, tem-se que o interessado/representado, Sr. Waldecir Aragão Pereira buscou atendimento na rede pública de saúde, através do Hospital Metropolitano de Belém, para consulta e tratamento relativos a uma lesão no ombro direito. Recebendo encaminhamento à Unidade de Referência Especializada do Bairro do Reduto – URE Reduto, não recebera o atendimento adequado por parte desta unidade, recorrendo às providências do Ministério Público.

Em prévias diligências realizadas pelo Órgão Ministerial, a Gerência da URE Reduto informou que os agendamentos, para consultas e demais procedimentos relativos à especialidade de ortopedia deveriam ser realizadas diretamente pelo Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde – DERE/SESMA.

  
Francilene P. Lima  
Advogada NDJ/SESMA  
OAB 20.623

Página 1 de 3

Fórum de: BELÉM Email: 2fazendabelem@tjpa.jus.br  
Endereço: PRAÇA FELIPE PATRONI S/N  
CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone:

  
Carla Travassos Rebelo  
OAB/PA 21390-A  
Advogada Substituída Civil



pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). (DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**) Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625. Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.”

Assim, considerando a inexistência de autorização legislativa para que o Estado do Pará celebre acordos, postergo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI, do CPC/2015, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Determino, pois, a **CITAÇÃO** pessoal do **RÉU**, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3º e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, *caput* e art. 334, §4º, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a indicação de produção de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e retornem conclusos.

**Servirá a presente decisão como Mandado (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB/TJPA).**

**Cumpra-se na urgência.**

Belém, 22 de junho de 2016.

**JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO**  
*Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital*

Página 3 de 3

OK



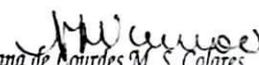
ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DE FAZENDA DE BELÉM-PA, a quem couber por distribuição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio desta Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital, localizada na Travessa Ângelo Custódio, n.º 36, entre João Diogo e Joaquim Távora, Anexo I, Bairro Cidade Velha, CEP n.º 66.023-090, Belém-PA, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 52, incisos I e VI, alínea *a*, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 7.853/1989, e no artigo 18, *caput*, da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

  
Adriana de Bourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do MUNICÍPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESMA), pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Jurídico do Município, com endereço na Travessa 1º de Março, n.º 424, Bairro Campina, CEP n.º 66.017-120, Belém-PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DOS FATOS.

Em 02/03/2016, o Sr. WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa com deficiência, de 48 anos de idade, paciente do Sistema Único de Saúde – SUS, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), versou pedido de providências sob a alegação de que necessitava ser submetido a consulta médica com especialista em ombro, consoante Ficha de Referência lavrada pelo Dr. Marcus A. Preti, ortopedista e traumatologista inscrito no CRM/PA sob o n.º 10030, cuja cópia segue em anexo.

Na ocasião, esclareceu que foi encaminhado pelo Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência – HMUE para a Unidade de Referência Especializada – URE REDUTO, contudo, os atendentes daquela Unidade teriam lhe informado que não havia médico disponível, nem previsão de agendamento da consulta pretendida.

Foram juntados à respectiva Notícia de Fato, formulada neste Órgão Ministerial sob o n.º 000251-112/2016-MP/2ªPJDIAT, o documento de identidade do paciente (RG); CPF; Cartão Nacional de Saúde (CNS n.º 898 0023 5256 2041); comprovante de residência; e Ficha de Referência lavrada por profissional do Sistema



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Único de Saúde – SUS, indicando a necessidade de avaliação do paciente por médico especialista de ombro.

No dia seguinte (03/03/2016), este Órgão Ministerial expediu os Ofícios n.º 119/2016-MP/2ªPDIAT e n.º 120/2016-MP/2ªPDIAT à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e à Unidade de Referência Especializada – URE REDUTO, respectivamente, solicitando providências e informações.

Na data de 14/03/2016, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 26/2016, oriundo da Unidade de Referência Especializada – URE REDUTO, prestando as seguintes informações:

- O atendimento do paciente não foi feito naquela URE REDUTO;
- Naquela URE REDUTO não havia profissional médico na especialidade de cirurgia de ombro;
- Os agendamentos de consulta para aquela e demais Unidades de Saúde vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará – SESPA deveriam ser realizados via Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde – DERE/SESMA, órgão responsável pela regulação de consultas e exames da URE REDUTO.

Diante dessas informações e da ausência de resposta por parte da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, em 29/03/2016, foi expedido o Ofício n.º 162/2016-MP/2ªPDIAT àquele Ente Municipal, para reiterar os termos do Ofício n.º 119/2016-MP/2ªPDIAT, de 03/03/2016, igualmente sem retorno.

No dia 20/04/2016, foi realizado contato telefônico com o Sr. WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, ora interessado, ocasião em que o mesmo relatou que, até aquele momento, sua demanda não havia sido atendida.

  
Adriana de Lourdes M. S. Costa  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

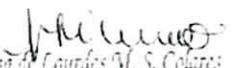
Ante o decurso do prazo, sem o atendimento à saúde do interessado, naquela mesma data de 20/04/2016, foi instaurado o Procedimento Preparatório n.º 000432-112/2016-MP/2ªPDIAT, por intermédio da Portaria n.º 011/2016-MP/2ªPDIAT/BELÉM-PA, com vistas a garantir ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa com deficiência, de 48 anos de idade, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), consulta médica especializada em cirurgia de ombro, de acordo com respectivo encaminhamento médico.

Em seguida, foi expedido o Ofício n.º 215/2016-MP/2ªPDIAT à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, encaminhando cópia da mencionada Portaria e solicitando as medidas cabíveis para o atendimento à saúde do interessado.

Registre-se que referido expediente não foi respondido no prazo solicitado, tornando necessária a sua reiteração, por meio do Ofício n.º 255/2016-MP/2ªPDIAT, de 11/05/2016.

Nesse mesmo dia 11/05/2016, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 607/2016-NDJ/GABS/SESMA/PMB, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, relatando que a regulação municipal teria tentado realizar o agendamento da consulta com o especialista pleiteado, todavia, foi informada pela Clínica dos Acidentados, única prestadora que ofertava tal especialidade, de que o profissional tinha sido excluído do respectivo quadro, não sendo possível o agendamento da mencionada consulta.

Na data de 23/05/2016, foi realizado contato telefônico com o Sr. WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, ora interessado, oportunidade em que restou ciente do

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

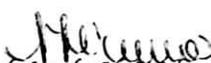
inteiro teor do expediente da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, bem como **declarou** que, não obstante as informações prestadas por aquele Ente Municipal, seria de seu conhecimento **a existência de um médico na Unidade de Referência Especializada – URE REDUTO, de nome “Matias”, que seria especialista em ombro, manifestando o desejo de ser consultado pelo mesmo.**

Diante das informações prestadas pelo interessado, via contato telefônico, em 30/05/2016, **foram expedidos os Ofícios n.º 286/2016-MP/2ªPJDIAT e n.º 287/2016-MP/2ªPJDIAT à Unidade de Referência Especializada – URE REDUTO e à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, respectivamente, solicitando informações a respeito da existência de médico especialista de ombro no quadro de profissionais daquela Unidade de Referência (URE REDUTO).**

**No dia 06/06/2016, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 50/2016, oriundo da Unidade de Referência Especializada – URE REDUTO, esclarecendo que o Dr. José Matias, indicado pelo interessado, não era cadastrado como especialista de ombro naquela Unidade, mas sim como ortopedista geral.**

**Na data de 02/06/2016, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 721/2016-NDJ/GABS/SESMA/PMB, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, ratificando a informação anteriormente prestada de que a única prestadora que ofertava a especialidade médica de ombro, Clínica dos Acidentados, havia excluído de seu quadro o respectivo profissional.**

Por fim, em 13/06/2016, foi realizado contato telefônico com o Sr. WALDECUR ARAGÃO PEREIRA, ora interessado, ocasião em que o mesmo restou ciente do

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

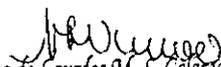
inteiro teor do Ofício n.º 50/2016, de 06 de junho de 2016, oriundo da Unidade de Referência Especializada -- URE REDUTO, e do Ofício n.º 721/2016-NDJ/GABS/SESMA/PMB, de 01 de junho de 2016, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde -- SESMA. Na ocasião, manifestou interesse no prosseguimento da demanda, por necessitar ser submetido à consulta médica com profissional especializado (ombro).

Verifica-se, Excelência, que foram feitas diversas solicitações de atendimento, via ofícios, consoante documentação em anexo, esgotando-se todos os recursos em esfera administrativa e/ou extrajudicial.

Vale destacar a omissão do Órgão Municipal quanto à saúde do paciente, um direito constitucional que está sendo violado e tratado com verdadeiro e explícito descaso, uma vez que, sem o tratamento adequado, há uma redução na qualidade de vida do mesmo.

Lamentavelmente está ocorrendo desrespeito aos mais preciosos dos bens, que são o direito à vida e à saúde, e isso debaixo dos olhos das autoridades que a tudo assistem passiva e indiferentemente, sem qualquer intervenção ou providência por parte de quem quer que seja, muito embora já se tenha alertado, desde o início, para a necessidade de avaliação do paciente por médico especializado.

A omissão do Município de Belém -- SESMA, que deixa de cumprir imposições ditadas pela Constituição Federal de 1988, desprezando-a, qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade, eis que, inconstitucional, e deve ser repellido pelo Poder Judiciário.

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Na hipótese específica, o tratamento do paciente, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), com médico especialista de ombro, é capaz de possibilitar melhora na qualidade de vida do mesmo, que se encontra com a saúde debilitada, não se mostrando razoável, tampouco proporcional, a negativa de sua disponibilização, considerando-se o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde.

Sendo assim, a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer tem como objetivo obter a condenação do Município de Belém – SESMA a garantir, gratuitamente, ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa com deficiência, de 48 anos de idade, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), consulta médica com especialista em cirurgia de ombro, de acordo com respectivo encaminhamento médico.

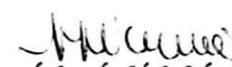
Por fim, a provocação do Poder Judiciário se faz necessária.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FORMULAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a tarefa institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos por ela assegurados (artigo 129, inciso II).

Dispõe o texto da Carta Magna, em seu artigo 127, *caput*, que:

  
Aíriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Mais à frente, a Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para a consecução das suas finalidades institucionais, senão vejamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público,

(...)

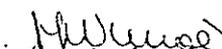
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

A Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no mesmo sentido, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º, inciso I).

Por seu turno, o artigo 3º, da Lei n.º 7.853/1989, cuidando especificamente da proteção aos interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência, confere ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública para tutela desses interesses, nos seguintes termos:

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Isso significa que é dever impostergável do Ministério Público a defesa da sociedade, neste caso, do paciente WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa hipossuficiente e desprotegida, cabendo-lhe exigir dos poderes públicos o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços públicos relevantes e essenciais, como é o caso da saúde, bem essencial para sobrevivência e dignidade do ser humano.

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

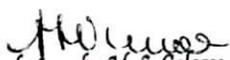
Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que cabe ao Estado, aqui referido em sentido amplo, incluído os 3 (três) níveis da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a dignidade e o bem-estar das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à saúde. Tal premissa encontra-se estampada na Carta Magna, em seu artigo 23, inciso II, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Seguindo essa trilha, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, § 1º, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece que:

O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

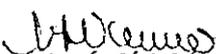
Note-se, portanto, que a obrigação de prestar serviços de saúde é de todas as esferas federativas, sendo, dessa maneira, solidária, a teor do artigo 198 da Constituição Federal, podendo ser exigida isoladamente de qualquer dos entes federativos.

É entendimento pacífico na jurisprudência que os entes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são todos legitimados passivos para responder, individualmente ou em conjunto, às ações que tratam de prestações positivas inerentes ao direito à saúde, conforme se verifica por meio dos julgados paradigmáticos abaixo colacionados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE CONSULTA COM ESPECIALISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cabe ao Estado (lato sensu) o dever de garantir o direito constitucional à saúde, devendo adotar medidas que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 214 da Carta Magna determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RS – AI. 70065058307 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Data de Julgamento: 01/06/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015)

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. CONSULTA COM ESPECIALISTA.

1. A responsabilidade da União, Estados e Municípios de fornecimento de tratamento médico é integral e conjunta, decorrendo diretamente do art. 23, II, da Magna Carta e do art. 241 da CERS/89.

2. Ao Poder Público cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

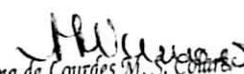
DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJ-RS - AI: 70055552731 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 31/10/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2013)

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE CONSULTA COM ESPECIALISTA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. CUSTAS PROCESSUAIS.

A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestemente a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme o disposto no art. 23, II, da CF. Demonstrada a necessidade de consultas e, não podendo a parte autora custeá-los, cabe ao ente público fornecer o atendimento imprescindível à sua vida. Descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, na forma do que dispõe a Lei nº 13.471. Contudo, cabível a condenação ao pagamento das despesas processuais, o que é possível, na forma do decidido na ADI nº 70038755864. REEXAME NECESSÁRIO. Descabe reexame necessário quando a sentença estiver pautada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula de Tribunal Superior Competente, consoante determina o parágrafo 3º, do art. 475, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(TJ-RS - REEX: 70066028341 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 24/08/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

  
Adriana de Lourdes M. S. Coimbra  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, cumpre destacar que a Constituição Federal também impõe que se afigura atribuição dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios,

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...).

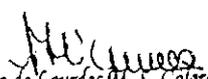
Some-se a isso o fato de que compete ao Município, segundo o artigo 18, inciso I, da Lei n.º 8.080/1990, gerir e executar os serviços públicos de saúde, *ipsis litteris*:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete,

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

(...).

Em consonância com os dispositivos constitucionais e legais acima analisados, bem como pelo exame da jurisprudência dos tribunais pátrios, resta incontestável a legitimidade do Município de Belém para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, seja porque as obrigações relativas ao direito à saúde são solidárias e comuns entre os entes federados, seja pelo fato de a presente demanda tratar-se de execução de serviço público de saúde.

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.3 – DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de instituir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 198, II, da Constituição Federal impõe que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

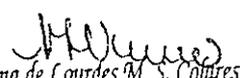
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

(...) (grifo nosso)

Da interpretação harmônica do referido preceito constitucional, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 assegura à generalidade dos cidadãos, independentemente de sua condição econômica e/ou social, o direito à saúde, impondo ao Poder Público o dever constitucional de garanti-lo, por meio de políticas públicas, ações e serviços que permitam o acesso de todos à assistência hospitalar, ambulatorial, médica e farmacológica.

Com efeito, a Lei n.º 8.080, de 19/09/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, estabelece:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...).

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS.

(...)

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações.

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

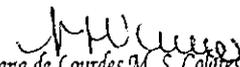
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

(...)

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

(...)

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Logo, o direito constitucional à saúde deve ser garantido por meio das ações do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo dever do Estado, aí incluído os três níveis da federação, prestar assistência terapêutica integral e gratuita, até mesmo, farmacológica, àqueles que dela necessitam.

Afigura-se imperioso destacar que o princípio da integralidade possui inúmeras facetas quando inserido no contexto do Sistema Único de Saúde, as quais são bem sintetizadas por Suelen Alves Rocha, Silvia Cristina Mangini Bocchi e Carmen Maria Casquel Monti Juliani<sup>1</sup>, *in verbis*:

Apresentando sucintamente algumas facetas da integralidade no contexto do SUS:

- Integralidade no sentido de enxergar o usuário como ser complexo, não fragmentado, inserido num contexto social, num processo contínuo de interações com o meio e com outros. Visão holística que fundamenta o modelo biopsicossocial.
- Integralidade entre os diferentes níveis de complexidade da atenção à saúde. Garantia da comunicação e do acesso entre os distintos setores (referência e contra-referência).
- Integralidade na regulação do acesso, trabalhando com redes de serviço e não de forma piramidal, permitindo o acesso de acordo com a necessidade populacional. Adequando a oferta de recursos e serviços à demanda apresentada e não o contrário.
- Integralidade no sentido de focar a promoção da saúde e a prevenção das doenças, não apenas a assistência.

<sup>1</sup> ROCHA, Suelen Alves; BOCCHI, Silvia Cristina Mangini; JULIANI, Carmen Maria Casquel Monti. O princípio da integralidade no sistema único de saúde (sus) – utopia? *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, Florianópolis/SC, v. 08, n. 01, p. 120-132, jan/jul. 2011, p. 124. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/issue/archive>. Acesso em: 22 de novembro de 2013.



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Integralidade como visão ampliada dos conceitos de saúde e de cuidado.
- Integralidade tecendo redes sociais, por meio do estabelecimento de vínculo com unidade de saúde e comunidade.
- Integralidade dos saberes no contexto do trabalho em equipes multiprofissionais.

Nesse contexto, a Lei n.º 7.853/1989, que institui a tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos das pessoas com deficiência, assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

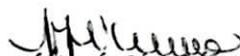
(...) (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, o que dispõe o artigo 18, *caput*, da novel Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), senão vejamos:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...) (grifos nossos)

Registre-se, portanto, que a legislação pátria reforça a ideia de que as ações e serviços de saúde não devem se limitar a um rol taxativo. Aliás, muito ao contrário, especialmente tendo em vista que o princípio da integralidade, conjugado com as expressões que fincam o caráter meramente exemplificativo desse catálogo de serviços,

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



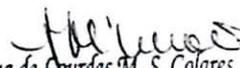
ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

possibilita a concessão de outras ações de saúde, notadamente quando se trata da saúde de pessoas com deficiência.

Diante desse contexto, pode-se intuir que a garantia de tratamento médico especializado se amolda perfeitamente à execução de serviço público de saúde das pessoas com deficiência que dela necessitam, de acordo com suas respectivas prescrições médicas, sendo oportuno acrescentar que tais ações de saúde surtem efeitos na vertente preventiva, razão pela qual se constitui como uma obrigação estatal de ordem prioritária, conforme preceitua o artigo 198, inciso II, da Constituição Federal e artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.080/1990.

Assim, não deve prosperar qualquer argumento que tencione apartar o direito fundamental à saúde da garantia de tratamento médico com especialista em cirurgia de ombro, pois não há como negar que tal atendimento se afigura essencial ao paciente que foi diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2) e que foi encaminhado para avaliação com referido especialista, por profissional do próprio Sistema Único de Saúde - SUS.

Em consonância com as considerações acima expendidas, resta inequívoco o entendimento de que A GARANTIA DE CONSULTA/TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO AOS PACIENTES COM DEFICIÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS QUE DELA NECESSITAM, É UM DESDOBRAMENTO DO DIREITO À SAÚDE, razão pela qual tais ações de saúde devem ser realizadas pelo Poder Público em caráter prioritário.

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Cumprе ressaltar que, não havendo profissional especializado disponível na rede pública de saúde, cabe ao Estado (em sentido amplo) garantir ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS a assistência médica integral, nem que para isso seja necessário arcar com as despesas de seu tratamento médico na rede particular, uma vez que o que está em discussão é a saúde de uma pessoa, bem indisponível e de relevância suprema.

Verifica-se, assim, que o resultado prático do pedido final postulado na presente ação reside em assegurar ao paciente WALDECIR ARAGÃO PEREIRA o tratamento adequado à sua saúde, ainda que seja na rede particular, por inexistência de profissional especializado do Sistema Único de Saúde – SUS, do qual é usuário.

Não pode o Ente Municipal, portanto, valer-se da ineficiência do Sistema Único de Saúde – SUS para justificar a omissão no atendimento à saúde do paciente, o qual merece receber tratamento digno e eficiente.

**3 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

O direito à tutela provisória de urgência está compreendido no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Os artigos 294, parágrafo único, e 300, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil; e o artigo 12 da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985, são providências do legislador infraconstitucional, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

*Adriana de Lourenço M. S. Colares*  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida se faz imperiosa e urgente, porquanto o provimento final poderá ser inócuo para a prevenção de prejuízos à saúde do paciente.

Sendo assim, pede-se tutela provisória de urgência, uma vez que já comprovado o risco e demonstrado o perigo da demora na imprescindível e urgente necessidade de se garantir ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa com deficiência, de 48 anos de idade, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), **TRATAMENTO MÉDICO COM ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE OMBRO**, de acordo com respectivo encaminhamento médico, sob pena de sofrer o paciente mais sequelas irreversíveis à saúde.

De outro modo, demonstra-se a relevância dos fundamentos jurídicos, pelas normas acima transcritas, assim como pela omissão da Administração Pública Municipal em cumprir seu dever constitucional e legal de garantir a saúde do mencionado paciente, já que se nega a garantir tal profissional, ofendendo o direito fundamental à saúde e à vida do mesmo.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – SITUAÇÃO DE RISCO EXCEPCIONAL.

I – Melhor doutrina e jurisprudência posicionam-se pelo cabimento da concessão da tutela antecipada inaudita altera pars em situações excepcionais como a presente;

II – A verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável apresentam-se de forma inconteste no caso em tela. O primeiro configura-se nos documentos acostados aos autos, bem como no fato de o pedido se basear em direito garantido na Constituição Federal de 1988 e

*Adriana de Lourdes M. S. Colares*  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

em legislação ordinária (Lei nº 9.313/96). O segundo está caracterizado diante do notório risco de vida que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados;

III – Agravo de Instrumento provido, concedendo a antecipação de tutela pleiteada nos termos da exordial da ação principal. Prejudicado o Agravo Regimental (Tribunal Regional Federal, 2ª Região, Agravo 200002010318508, Relator: Des. VALMIR PECANHA).

Sendo assim, presentes os pressupostos e requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, requer o Ministério Público do Estado do Pará seja ordenado ao Município de Belém – SESMA que, durante o transcurso da presente ação, e, imediatamente, garanta ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa com deficiência, de 48 anos de idade, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), TRATAMENTO MÉDICO COM ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE OMBRO, de acordo com respectivo encaminhamento médico, sob pena de multa, em valor a ser determinado por Vossa Excelência, por dia e sem prejuízo de outras providências.

4 – DOS PEDIDOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará REQUER:

1. O recebimento da presente Ação Civil Pública;
2. A confirmação e a manutenção da tutela provisória de urgência acima requerida, de modo que se torne definitiva;
3. A condenação do Município de Belém – SESMA a garantir ao paciente do Sistema Único de Saúde – SUS WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, pessoa com

*Adriana de Lourdes M. S. Colares*  
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

deficiência, de 48 anos de idade, diagnosticado com lesão de ligamentos no ombro direito (CID 10 S 46.2), TRATAMENTO MÉDICO COM ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE OMBRO, de acordo com respectivo encaminhamento médico;

4. Caso não haja disponibilidade de profissional especializado na rede pública de saúde, a condenação do Município de Belém a arcar com as despesas do tratamento médico do paciente WALDECIR ARAGÃO PEREIRA na rede particular;

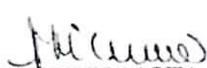
5. A cominação ao réu de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no fornecimento dos referidos insumos, conforme previsão contida no artigo 11 da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, como a responsabilização por ato de improbidade administrativa e outras responsabilidades;

6. A citação do Município de Belém, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Jurídico do Município, para, querendo, contestar a presente ação;

7. Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo pela juntada de documentos, além da oitiva de testemunhas, peritos, médicos e do próprio paciente, caso necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para efeitos fiscais, embora absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Belém-PA, 17 de junho de 2016.

  
ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES

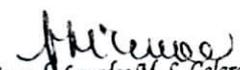
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,  
e de Acidentes de Trabalho da Capital



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

ROL DE TESTEMUNHAS.

- 1) WALDECIR ARAGÃO PEREIRA, paciente (Endereço: Rua Nova Jerusalém, n.º 87, Bairro: Bengui, CEP: 66.640-030, Belém-PA, Telefones: 91-983960377 / 91-988392628);
- 2) MARCUS A. PRETI, médico ortopedista e traumatologista do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência – HMUE, inscrito no CRM/PA sob o n.º 10.030 (Endereço: Rodovia BR 316, Km 03, Bairro: Guanabara, CEP: 67.010-000, Ananindeua-PA, Telefone: 91-3073-3700).

  
Adriana de Lourdes M. S. Colares  
Promotora de Justiça